

# ACTOS LEGISLATIVOS

**LEI N.º 8.742, DE 28 DE MAIO DE 1965**

Declara de utilidade pública entidade que especifica  
Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade .....  
"Polícia Mirim de Biregüe, com sede em Birigui.

Lê-se:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade .....  
"Polícia Mirim de Birigui", com sede em Birigui.

**LEI N.º 8.743, DE 28 DE MAIO DE 1965**

Modifica dispositivos de leis de auxílios  
Retificações

Onde se lê:

Artigo 1.º — Fica retificados para .....  
da Relação n. 81, do artigo 1.º a Lei 7.746, de 23 de janeiro de 1963

Lê-se:

Artigo 1.º — Ficam retificados para .....  
da Relação n. 81 do artigo 1.º da Lei 7.746, de 23 de janeiro de 1963

Artigo 5.º — Com os recursos provenientes .....  
IV — de São Paulo

4 — Departamento de Assistência Social da Federação Espirita de São Paulo, para a Casa Transitória ..... 300.000

Lê-se:

Artigo 5.º — Com recursos provenientes .....  
IV — de São Paulo

4 — Departamento de Assistência Social da Federação Espirita do Estado de São Paulo, para Casa Transitória ..... 300.000

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

**DECRETO N. 44.867, DE 31 DE MAIO DE 1965**

Prorroga no corrente exercício, o prazo previsto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto n. 42.756, de 10 de dezembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No corrente exercício, o requerimento e demais documentos aludidos no artigo 9.º do Decreto n. 42.756, de 10 de dezembro de 1963, deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, até o dia 15-6-65.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Ernesto de Moraes Leme  
José Adolpho da Silva Gordo  
José Carlos de Ataliba Nogueira  
Juvenal Rodrigues de Moraes  
Arnaldo Cerdeira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de junho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 44.868, DE 3 DE JUNHO DE 1965**

Cria, diretamente subordinado ao Governador do Estado, o Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que sendo o Homem a meta fundamental do Governo, não pode ele eximir-se da responsabilidade que lhe cabe em propor medidas tendentes a minorar o aspecto angustiante dos problemas sócio-econômicos que afligem a população, não só deste Estado, mas no âmbito nacional, e que reclamam urgentes e ímportantes esforços de todos os setores da economia pública e privada;

Considerando ser o abastecimento um problema que reclama soluções inadiáveis, sendo dever dos poderes públicos atuar de forma a estimular a produção, possibilitar o escoamento dos produtos para os centros de consumo e facilitar a sua distribuição;

Considerando a existência, nas diversas esferas governamentais, de várias entidades incumbidas de resolver os problemas ligados ao abastecimento, produção, armazenamento, transporte e distribuição, sem haver, entretanto, a necessária coordenação entre as mesmas para a consecução de suas finalidades;

Considerando, ainda, que a Secretaria de Economia e Planejamento é o órgão da administração pública estadual encarregado de orientar, planejar e coordenar, da forma a mais global e unificada possível, o desenvolvimento econômico do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — É criado, o Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento, diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Artigo 2.º — Incumbe ao Conselho ora criado, as atribuições de mecanismo regulador do mercado de gêneros alimentícios, competindo-lhe, portanto, todos os aspectos inerentes à política estadual do abastecimento.

Artigo 3.º — O Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento é um órgão colegiado, presidido pelo Governador do Estado, e constituído por um Plenário e uma Câmara de Assessoramento, que funcionarão separadamente, mas de maneira coordenada.

Artigo 4.º — Ao Plenário, sob a presidência do Governador, compete a formulação global da política do abastecimento, prevendo, programando, ordenando e controlando todas as atividades ligadas ao abastecimento no Estado de São Paulo.

§ único — Comporão o Plenário do Conselho os seguintes membros: Governador do Estado, Presidente nato; Secretário de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento; Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura; Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda; Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes; Secretário de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio;

Presidente da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo (CAGESP);

Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

Presidente do Centro Estadual de Abastecimento S.A. (CEASA);

Presidente da Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora (CAIC).

Artigo 5.º — Compete à Câmara de Assessoramento o estudo aprovado, em todos os seus aspectos, sociais e econômicos e técnicos de todos os problemas ligados à estrutura do abastecimento.

Artigo 6.º — A Câmara de Assessoramento, sob a presidência do

Vice-Presidente, será integrada por um representante de cada entidade de classe mencionada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — As entidades de classe solicitadas a enviar representantes são as seguintes:

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; — Centro das Indústrias do Estado de São Paulo; — Associação Comercial de São Paulo; — Federação do Comércio do Estado de São Paulo; — Sociedade Rural Brasileira; — Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo; — União das Cooperativas do Estado de São Paulo; — Bolsa de Mercadorias do Estado de São Paulo; — Bolsa de Cereais do Estado de São Paulo; — Representante das Entidades ou Fundos Internacionais ligadas ao abastecimento no Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — Os representantes das entidades de classe mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, serão escolhidos pelo Governador do Estado, dentre os nomes de uma lista tripla, apresentada pelas respectivas entidades.

Artigo 8.º — A designação dos representantes será feita por um ano, sucessivamente renovável.

Artigo 9.º — Os representantes das entidades de classe mencionadas no parágrafo único do artigo 6.º, esposarão no Conselho, os pontos de vista oficiais das respectivas entidades.

Artigo 10 — O Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento, terá um Vice-Presidente na pessoa do Secretário de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

Artigo 11 — Cabe ao Vice-Presidente do Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento:

I — Presidir, na ausência ou no impedimento do Governador, as reuniões do Plenário;

II — Convocar reuniões extraordinárias do Plenário, sem prejuízo da competência do Governador;

III — Supervisionar a administração do Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento, em todos os seus serviços.

IV — Presidir as reuniões da Câmara de Assessoramento;

V — Estabelecer ligação permanente entre a Câmara de Assessoramento e o Plenário;

VI — Submeter ao Governador, a designação do Diretor Executivo do Conselho;

Artigo 12 — O Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento terá uma diretoria executiva encabeçada por um Diretor Executivo, nomeado conforme o disposto no item 6.º do artigo anterior.

Artigo 13 — Compete ao Diretor Executivo:

I — Secretariar as reuniões do Plenário do Conselho;

II — Auxiliar o Vice-Presidente do Conselho na orientação e coordenação dos trabalhos da Câmara de Assessoramento;

III — Responder pelos serviços de administração geral de todas as dependências do Conselho;

IV — Requisitar ao Vice-Presidente o pessoal necessário à execução dos serviços administrativos.

Artigo 14 — Para obtenção da unidade de política, indispensável às atribuições do Conselho, as atividades das entidades de economia mista, Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, Centro Estadual de Abastecimento S.A. e Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora, serão conduzidas segundo a orientação do Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento, do qual elas participam, na qualidade de membros natos.

Artigo 15 — O Plenário do Conselho de Política e Coordenação do Abastecimento, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, sob a presidência do Governador do Estado, ou extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente.

Artigo 16 — O Plenário e a Câmara de Assessoramento reunir-se-ão, conjuntamente, quando o Plenário pelo seu Presidente o julgue necessário.

Artigo 17 — A Câmara de Assessoramento poderá funcionar, se assim o entender, na forma de comissões autônomas e coordenadas entre si, instituído, inclusive, comissões especiais, temporárias, incumbidas de problemas técnicos específicos.

Artigo 18 — As deliberações do Plenário ou da Câmara de Assessoramento serão tomadas pela maioria de votos cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Artigo 19 — As medidas executivas necessárias à efetivação das deliberações do Conselho, aprovadas na forma do artigo anterior, serão adotadas pelas Secretarias de Estado, Banco do Estado de São Paulo ou pelas entidades de economia mista, de acordo com suas especializações.

Parágrafo único — Dos resultados obtidos pela execução das resoluções do Plenário deverá ser dada ciência ao Conselho pelas Entidades ou Secretarias responsáveis.

Artigo 20 — O Conselho submeterá ao Governador do Estado, para aprovação, o seu regulamento interno.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Reis Costa

Arnaldo Cerdeira

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Antonio Morimoto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de junho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**Palácio do Governo**

**DECRETO DE 11 DE MARÇO ULTIMO**

Retificação do D. O. de 12 de março último

No Decreto que admitiu Isaura Amantea Ramos Maria, para exercer as funções de Atendente no Posto de Puericultura de Cerqueira Cesar, é feita a presente retificação para declarar que trata-se do Posto de Puericultura localizado no bairro de Cerqueira Cesar, na Capital.

**DECRETO DE 28 DE MAIO ULTIMO**

Retificação do D. O. de 29 de maio último.

No Decreto que nomeou o Deputado Arnaldo Cerqueira para exercer o cargo de Secretário da Agricultura, onde se lê: Arnaldo Cerdeira.

lê-se: Arnaldo dos Santos Cerdeira.

Ato do Chefe da Casa Civil, de 3 do corrente

Mantendo, subordinados à Chefia da Casa Civil a Mordomia e o Serviço de Transportes do Palácio do Governo, nos termos do

que dispõe o artigo 4.º, itens "c" e "d", do Decreto n. 37.212, de 8 de setembro de 1960.

**COMISSAO PERMANENTE DE RISCO DE VIDA E SAUDE**

Indeferido, os seguintes processos:

Hugo de Andradas Pêres — 828-63 — Daniel Marum — 829-63 — Emilio Ortega — 830-63 — Mufid Demetrio — 832-63 — Nelson Luiz Wutke Corrêa — 834-63 — José Tharsis Przewodowski — 835-63 — Anis Ganine — 836-63 — José Lemos de Macedo — 837-63 — Joaquim Cândido da Silva Filho

— 838-63 — Romolo Bellizia — 839-63 — Luiz Heitzmann — 840-63 — Waldomiro Corrêa de Brito — 841-63 — Benedito Chiatto — 842-63 — Generoso Concilio — 843-63 — Francisco Salles de Souza — 845-63 — Ivan Galiza — 846-63 — Antenor Cungari — 849-63 — Silvio Carneiro de Abreu — 850-63 — José Lemos dos Santos — 851-63 — Mario Augusto Guastini — 852-63 — Geraldo de Assis Goulart — 853-63 — Sergio Ayres da Silva — 854-63 — Edgard Ferreira Santos — 855-63 — Miguel Andreozzi — 858-63 — Irineu Rossi — 859-63 — Americo Vespudci Gaspar — 860-63 — Carlos Rito — 861-63 —